



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.079 - PE (2011/0086018-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS
ADVOGADO : FARID CHAHAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI 11.343/2006). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, da leitura da exordial acusatória, constata-se que o Ministério Público esclareceu que o paciente desembarcou no aeroporto internacional de Recife com um dos corréus, deslocando-se para a pousada onde a droga foi encontrada.

3. Além disso, teria sido encontrado em poder de um dos codenunciados comprovante de depósito feito em favor do paciente, tudo a indicar que integraria organização criminosa destinada ao tráfico interestadual de entorpecentes.

4. Ademais, para saber se existiriam ou não indícios da autoria do delito atribuído ao paciente, seria necessário o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO ACUSADO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DE RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Lei 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

3. Se a Lei 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. APONTADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ACUSADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. PERDA DO OBJETO.

1. Constata-se a prejudicialidade do pleito de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, pois já se encontra em liberdade desde 16.9.2011.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.079 - PE (2011/0086018-9)

IMPETRANTE : CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS
ADVOGADO : FARID CHAHAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 229.695-5.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em Porto de Galinhas, na pousada onde estava hospedado, no dia seguinte a sua chegada, porque agentes da Polícia Federal teriam encontrado drogas dentro de um veículo que estava estacionado em frente ao referido estabelecimento, o qual seria totalmente estranho ao acusado.

Afirma que não existiriam na denúncia indícios de autoria delituosa em relação ao paciente e nem a devida descrição do fato que tipificaria o delito que lhe foi imputado, acrescentando que contra ele haveria mera suspeita policial, não amparada por qualquer prova.

Sustenta que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão foi baseada na gravidade em abstrato do delito, sem apresentar elementos concretos que demonstrassem a necessidade da medida, malferindo, assim, as determinações do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Alega que a manutenção da custódia provisória violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Assevera a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, salientando que a ação penal em primeiro grau teria sido processada com inversão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito, pois o paciente foi interrogado no início da instrução criminal, antes da oitiva das testemunhas, tratando-se a referida mácula de nulidade absoluta.

Assinala que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, teria decidido que a Lei 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, seria aplicável aos procedimentos especiais.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da ação penal por inépcia da denúncia, ou para que seja decretada a nulidade do feito pela inversão do rito processual, concedendo-se a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 223/224.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 230/236, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.079 - PE (2011/0086018-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente, preso em flagrante, foi acusado da prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, extraindo-se da peça acusatória as seguintes passagens:

"Extrai-se do caderno policial em anexo que, no dia 14/08/2010, policiais federais integrantes da DRE/SR/DPF/PE passaram a realizar diligências no Aeroporto Internacional de Guararapes, no sentido de confirmar a chegada de um carregamento de cocaína, trazido pelos acusados ANTÔNIO RODRIGUES LOPES FILHO e CLAUDEMIR HENRIQUE.

No referido dia, os Agentes da Polícia Federal (APF) GIOVANI DA SILVA FILHO e PAULO ADRIANO VIDAL RIBEIRO obtiveram a informação de que os ditos indivíduos chegariam a Pernambuco no voo TAM JJ 3516, proveniente de São Paulo/SP, por volta das 21h10.

Ao desembarcarem, as bagagens de ANTÔNIO RODRIGUES e CLAUDEMIR HENRIQUE passaram pelo raio-x, porém não foi detectada a presença de droga alguma. Os acusados, então, pegaram um táxi, que os conduziu à praia de Porto de Galinhas/Ipojuca/PE, mais precisamente até a Pousada Porto Belo.

Ocorre que os citados APF's estavam seguindo os dois increpados e tentaram, sem êxito, hospedarem-se na mesma pousada, uma vez o acusado EDUARDO DE AIBUQUERQUE ROCHA disse que havia apenas dois quartos vagos, sendo que um já estava reservado e o outro só possuía cama de casal.

A partir daí, o local passou a ser vigiado pela Polícia Federal.

No dia 17/08/2010, por volta do meio-dia, chegou àquela pousada o veículo VW/FOX, preto, placas KZU - 5187, de São Paulo/SP, conduzido pelo acusado JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, que estava - acompanhado de seu filho, também acusado, MICHEL SANS DE OLIVEIRA.

Ao mesmo tempo era observado que outro veículo, o VW/GOL, placas NMD 0865, entrava e saía da pousada com grande frequência, bem como que os funcionários traziam diversos alimentos, revelando que iriam chegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais pessoas.

De fato.

Várias mulheres chegaram à pousada.

Decidiram os policiais federais, então, fazer a abordagem, quando lograram por encontrar escondida no console do veículo VW/FOX a droga conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apresentação de apreensão de fls. 19, devidamente periciada às fls. 111/115, cujo laudo constata a existência de 13 (treze) invólucros, dentre os quais, 03 (três) continham substância sólida em forma de pó, na cor branca, perfazendo uma massa bruta total de 3.065 g (três mil e sessenta e cinco gramas) e 10 (dez) continham substância sólida na forma de pedra, na cor bege, perfazendo uma massa bruta total de 10.307 g (dez mil, trezentos e sete gramas), merecendo relevo, outrossim, as ilustrações fotográficas de fls. 22/25.

As pessoas ali presentes também foram abordadas, quando encontraram com o acusado EDUARDO DE ALBUQUERQUE ROCHA portando documentos falsos e diversos comprovantes de depósitos bancários em altos valores, feitos por diversas pessoas e de forma sequenciada, bem como depósitos, bancários de pequenos valores, inclusive em favor do acusado CLAUDEMIR HENRIQUE. Além disso, foi encontrada uma contabilidade com valores a receber e a pagar, totalizando R\$ 951.800,00 (novecentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais).

Ato contínuo, foi dada voz de prisão aos acusados, tomando-se as medidas legais pertinentes, bem como procedida a apreensão de todo o material constante no sobredito auto de apresentação e apreensão.

Os autos elucidam, pelos depoimentos prestados, que o acusado EDUARDO DE ALBUQUERQUE ROCHA é o responsável pela pousada onde os fatos se deram.

Vale ressaltar que o increpado JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA, quando ouvido perante a autoridade policial - fls. 10/11, declarou que lhe foi mandado entregar o carro (VW/FOX) em Porto de Galinhas, "... mais precisamente na pousada Porto Belo, mas indicou que seria o receptor do carro uma pessoa de São Paulo e que pegaria na pousada recebendo o carro na volta..."

Em seus interrogatórios policiais, 03 (três) dos 05 (cinco) acusados confessaram que já foram indiciados, presos e/ou processados, inclusive por tráfico de drogas.

Coroando os trabalhos policiais, os autos trazem os laudos traumatológicos realizados nos acusados, os quais estão negativamente respondidos para a existência de lesão à integridade corporal ou à saúde dos mesmos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

127, 129, 131, 133/ 135).

A materialidade delitiva encontra-se firmemente já demonstrada e toda a prova carreada aponta os acusados como autores dos fatos em apreço." (e-STJ fls. 29/32).

No que se refere à alegada inépcia da denúncia, é imperioso consignar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, da leitura da exordial em tela, constata-se que o Ministério Público esclareceu que o paciente desembarcou no aeroporto internacional de Recife com um dos corréus, deslocando-se para a pousada onde a droga foi encontrada.

Além disso, teria sido encontrado em poder de um dos codenunciados comprovante de depósito feito em favor do paciente, tudo a indicar que integraria organização criminosa destinada ao tráfico interestadual de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, existindo na peça inicial a descrição mínima da conduta praticada pelo paciente apta a caracterizar o delito de associação para o tráfico, inviável o reconhecimento da sua inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

Ademais, para saber se existiriam ou não indícios da autoria do delito atribuída ao paciente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ARTS. 180, § 1.º; 311 (DUAS VEZES); E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. (...) ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

(...)

6. Compete aos graus de jurisdição ordinária concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, por serem as instâncias soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 238.100/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à pretendida incidência da Lei 11.719/2008 ao procedimento previsto para o crime imputado ao paciente, que deveria ser interrogado ao término da instrução processual.

Como é cediço, a novel Lei de Drogas apresenta procedimento especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

O artigo 394 da Lei Processual Penal, por sua vez, dispõe que "o procedimento será comum ou especial", o que significa dizer que o procedimento comum é o utilizado, como regra, para a maioria das infrações penais, salvo quando existir, seja em lei especial, seja no próprio Código, procedimento específico.

Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo procedimento próprio para a apuração do delito cometido pelo paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

A confirmar tal compreensão, confira-se a lição de Fernando Capez, que menciona expressamente o procedimento da Lei 11.343/2006 como caso de legislação específica que exclui, a princípio, a incidência do procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal:

"A Lei 11.719/2008 passou a eleger critério distinto para a determinação do procedimento a ser seguido. Com efeito, de acordo com o novo art. 394 do CPP, o procedimento será comum ou especial. (...) O procedimento comum divide-se em: a) ordinário: crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; b) sumário: crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; c) sumaríssimo: infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei n. 9.099/95, ainda que haja previsão de procedimento especial. Enquadram-se nesse conceito as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos (de acordo com o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo trazido pela Lei n. 10.259/2001 e pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, com a redação determinada pela Lei n. 11.313/2006). Dessa forma, a distinção entre os procedimentos ordinário e sumário dar-se-á em função da pena máxima cominada à infração penal e não mais em virtude desta ser apenada com reclusão ou detenção. O procedimento especial, por sua vez, abarcará todos os procedimentos com regramento específico, tal como o do tribunal do júri (arts. 406 a 497 do CPP, com a nova redação determinada pela Lei n. 11.719/2008) e outros previstos na legislação extravagante, por exemplo as Leis n. 11.343/2006 e 8.038/90, Código Eleitoral e leis eleitorais, Código de Processo Penal Militar, etc. (Curso de Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.482).

Contudo, há que se considerar que o próprio artigo 394 da Lei Processual Penal ressalva, em seu § 5º, a aplicação subsidiária do rito ordinário aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo.

Sobre o tema, Capez elucida que "eventuais omissões, lacunas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes nos demais procedimentos, poderão requerer a incidência das disposições do procedimento ordinário", advertindo que os artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal "somente incidirão nos procedimentos penais de primeiro grau, excluindo-se, portanto, por exemplo, os procedimentos de competência originária dos tribunais" (Op. cit., p. 485/486).

Vê-se, então, que apenas quando não houver regramento específico na legislação própria é que se admite a incidência supletiva do rito comum ordinário.

No caso dos autos, como mencionado, o impetrante aponta irregularidade na ação penal em tela, aduzindo que deveria ser aplicado ao caso o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, que prevê a inquirição do acusado como último ato da instrução processual.

Por certo, o citado dispositivo legal, ao disciplinar a instrução processual no rito comum ordinário, dispõe, em seu *caput*, que o interrogatório do acusado será o último ato a ser implementado:

"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado."

Todavia, o artigo 57 da Lei 11.343/06 prevê momento específico para a inquirição do réu, que será o primeiro ato a ser praticado na audiência de instrução e julgamento:

"Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz."

Ora, se a Lei 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) HABEAS CORPUS DENEGADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

(...)

3. Writ denegado. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para, no tocante à dosimetria da pena, reduzir a reprimenda da Paciente para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

(HC 260.795/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.719/08. NÃO OCORRÊNCIA. RITO PRÓPRIO DA LEI 11.343/2006. INTERROGATÓRIO DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário previstas no próprio Código ou em lei especial.

II. Hipótese em que a instrução processual foi promovida nos termos da Lei 11.343/2006, que possui rito próprio e que prevê, em seu art.

57, que o interrogatório do acusado inaugura a audiência de instrução.

III. Se o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, não há nulidade a ser declarada por inobservância do art. 400 do CPP.

IV. Com a prolação da sentença condenatória, encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superada a alegação de excesso de prazo.

V. Ordem denegada.

(HC 179.002/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Por fim, não há que se falar em expedição de alvará de soltura em favor do paciente pois, por informação obtida em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, já se encontra em liberdade desde 16.9.2011.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086018-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.079 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18616820108170730 222633220108170000 2296955

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS
ADVOGADO	: FARID CHAHAD
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLAUDEMIR HENRIQUE DE FARIAS (PRESO)
CORRÉU	: JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MICHAEL SANS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO RODRIGUES LOPES FILHO
CORRÉU	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.